



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.732816/2010-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.743 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ARTCLIM COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADES. CONFISCO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROCEDÊNCIA.

Ausentes elementos capazes de elidir a imputação feita pela autoridade fiscal, há que se manter os lançamentos tributários fundados em ausência de oferecimento à tributação de receitas auferidas no período objeto da auditoria.

MULTA DE OFÍCIO. EXASPERAÇÃO. CABIMENTO.

A ausência de oferecimento à tributação, em períodos sucessivos, de receitas comprovadamente auferidas, autoriza a qualificação da penalidade, eis que, nesse caso, a conduta reflete a intenção deliberada do contribuinte de evitar a incidência dos tributos e contribuições devidos, afastando-se, assim, a possibilidade da ocorrência de simples erro no cumprimento da obrigação tributária principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, que reduzem a multa de ofício para o percentual de 75%.

Processo nº 10580.732816/2010-56
Acórdão n.º **1301-001.743**

S1-C3T1
Fl. 3.205

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências formalizadas no âmbito do SIMPLES FEDERAL, relativas ao período de janeiro de 2006 a junho de 2007, tendo sido aplicadas multas de ofício nos percentuais de 75% e 150%.

Por bem sintetizar os fatos apurados e as razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede de impugnação, sirvo-me de fragmentos do relatório constante na decisão de primeira instância.

[...]

Autuação correspondente aos períodos de apuração (PA) compreendidos de 01/2006 a 06/2007 foi motivada por: (001) Omissão de Receitas – Receitas escrituradas e não declaradas na DSPJ; (002) Omissão de Receitas – Venda de mercadorias – Notas fiscais não contabilizadas; (003) Omissão de Receita – Depósitos bancários de origem/natureza não comprovados e (004) Insuficiência de Recolhimento – utilização de alíquota inferior à devida.

No período fiscalizado o Fisco apurou que a interessada auferiu receita bruta no montante de R\$ 2.507.384,05, tendo declarado apenas o valor de R\$ 93.493,44.

Os demonstrativos das receitas não oferecidas a tributação se encontram às fls. 90/124, relacionando, inclusive, documentos fiscais e depósitos bancários pertinentes.

Os demais detalhes do procedimento constam do Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 83/89, parte integrante dos autos de infração, merecendo destaque os trechos mencionados a seguir:

A fiscalização foi iniciada em 30/12/2009, através do Termo de Início de Fiscalização, anexo, em que foi solicitado, dentre outros elementos, os extratos bancários do período da fiscalização, Livro Diário e Razão e Planilha com a formação da Base de Cálculo dos tributos.

Em 08/04/2010 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal para que o contribuinte justificasse a mudança no regime de apuração dos tributos do SIMPLES para o Lucro Real no ano-calendário 2006. Foi também informado que tinha sido requisitada as RMF ao Banco do Brasil e Bradesco, tendo em vista a não apresentação dos extratos no prazo previsto no Termo de Reintimação.

O contribuinte não justificou por escrito, mas através de contato telefônico com o contador o Sr. Adson Santos Passos, constatei que houve um equívoco quanto à interpretação da norma que determinava que os contribuintes do Simples no ano-calendário seguinte, 2007, só estariam no Sistema até junho de 2007. O contribuinte antecipou em um ano o procedimento que só deveria ser feito a partir de junho/2007.

Ressalto que a saída do Simples por opção do contribuinte só pode ser feita a partir do ano-calendário seguinte e esta solicitação tem que ser manifestada à

Receita Federal do Brasil, conforme prevê o art. 194, inciso I, parágrafo primeiro, combinado com o art. 196, inciso I, do RIR/99.

Ressalto ainda que no extrato do CNPJ – Relação de Declarações, anexo, consta a informação que o contribuinte entregou DIPJ-Simples em 2007, ano-calendário 2006, e em 2008, ano-calendário 2007. As cópias das declarações estão anexas.

As DCTF apresentadas pelo contribuinte nos anos-calendário 2006 e até junho de 2007, devem ser desconsideradas, tendo em vista que ele estava enquadrado no SIMPLES. Os valores por ventura (sic) recolhidos com códigos de outros tributos poderão ser objeto de pedido de PERDCOMP.

Em 31/05/2010 foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros elementos, relação de bens móveis e imóveis.

O contribuinte respondeu em 08/06/2010, através do documento datado de 04/06/2010, a relação solicitada no Termo, acompanhada de alguns elementos que a embasavam.

Após o recebimento dos arquivos dos extratos bancários em papel e meio magnético do Banco do Brasil e do Bradesco, elaborei Planilhas com os valores depositados a crédito em cada uma das contas bancárias. Em 02/08/2010, lavramos Termo de Intimação Fiscal, anexo, para que o contribuinte apresentasse documentos capazes de comprovar a origem e a natureza de cada um dos depósitos/créditos nas contas bancárias elencadas no citado Termo, cujas Planilhas foram encaminhadas anexas.

O contribuinte respondeu através do documento recebido em 20/08/2010, datado de 19/08/2010, em que justifica que a origem e natureza dos depósitos/créditos eram decorrentes das Notas Fiscais emitidas. Apresentou então 448 notas fiscais emitidas em 2006 e 653 notas fiscais emitidas em 2007.

Em 08/09/2010 foi lavrado Termo de Constatação e Intimação Fiscal, anexo, onde ficou constatado que a documentação apresentada para justificar os depósitos bancários, não coincidia em datas e valores com aqueles individualizados nos créditos/depósitos constantes das Planilhas elaboradas pela Fiscalização e encaminhadas ao contribuinte.

Foi concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o contribuinte fizesse a vinculação dos documentos apresentados a cada um dos valores constantes no Demonstrativo encaminhado pela Fiscalização, de modo a permitir a perfeita identificação entre eles.

Em 09/09/2009 foi lavrado Termo de Devolução de Documentos, em que as Notas Fiscais foram devolvidas para que o contribuinte atendesse ao Termo citado acima.

Em 01/10/2010 o contribuinte apresentou o documento datado de 30/09/2010, onde informa estar apresentando Planilhas onde os valores dos créditos/depósitos estão individualizados e informados com as correspondentes Notas Fiscais. Informa que os valores não localizados na Planilha são devido a multa aplicada pelos atrasos nas entregas de materiais aos Clientes e que a documentação restante para comprovação seria apresentada posteriormente. Que os depósitos/créditos da Planilha do Banco do Brasil eram decorrentes de transferências do Bradesco. Que existiam valores em janeiro, fevereiro e março que correspondiam a resgate de aplicação financeira e que o valor de R\$ 110.000,00 foi resultado de um empréstimo do DESENBAHIA para capital de giro. O contribuinte também apresentou extratos

da conta 57.2403, agência 30724, do Bradesco para comprovar os depósitos feitos pela UFBA na compra de remédios para o Hospital Prof. Edgard Santos.

Solicitei ao contribuinte que retornasse com as notas fiscais para facilitar a verificação das operações e o contribuinte atendeu e apresentou as notas fiscais do período de janeiro/2006 a junho/2007.

Em 27/10/2010 foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a apresentar os demais documentos que ainda não tinham sido apresentados para justificar a movimentação financeira e os valores ainda não localizados na Planilha, tendo em vista que no documento apresentado, datado de 30/09/2010, a empresa tinha informado que ainda faltavam documentos a apresentar e que estavam aguardando de clientes.

Até o presente momento, o contribuinte não apresentou os documentos que alegou estarem faltando apresentar para justificar o restante da movimentação financeira e valores não localizados na Planilha.

Da análise dos documentos apresentados, verifiquei que a maior parte dos depósitos/créditos tinham como origem e natureza, pagamentos efetuados pelo Estado da Bahia para a aquisição de medicamentos para diversos hospitais do Estado. A relação dos pagamentos de 2006 e de 2007 foram impressas do sistema SEFAZ/SICOF na Internet e estão anexas. A maior parte dos recebimentos das vendas de mercadorias foram efetuados através da conta 57.2403, agência 30724 do Bradesco.

O contribuinte também apresentou Planilhas de 2006 e de 2007 em que faz a vinculação dos depósitos/créditos com as notas fiscais emitidas pela empresa.

De posse das relações SICOF e Planilhas apresentadas pelo contribuinte, foi feita a análise das vendas de mercadorias que estavam na relação SICOF e nos pagamentos da UFBA, e verificado a correspondente contabilização na conta "Receita S/Vendas9.1.1.01.001", do livro Razão. O Resultado desta apuração está na Planilha elaborada pela Fiscalização "COMPROVAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS APÓS RESPOSTA DO CONTRIBUINTE COM A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE PAGAMENTOS DO SICOFSEFAZ/UFBA", que está anexada como última Planilha da Infração 002 do Auto de infração. Como pode ser verificado na Planilha, as duas últimas colunas se referem ao mês em que a Venda foi contabilizada e ao status da comprovação. Os créditos onde consta a informação de "OK" foram expurgados e não são objeto de cobrança neste Auto de Infração.

Ressalto que as Planilhas foram elaboradas por conta bancária e que no ano-calendário de 2006 a maior parte dos depósitos/créditos foram expurgados da Planilha por estarem na relação SICOF e contabilizados nas conta "Receita S/Venda9.1.1.01.001", do Livro Razão, enquanto no período de janeiro a junho de 2007, a maior parte destes valores apesar de estarem na relação SICOF, não foram contabilizados. (grifo do Relator)

Após o expurgo dos valores comprovados e contabilizados, os valores das vendas de mercadorias ao Estado da Bahia e a UFBA que não foram contabilizados estão apurados como Omissão de Receitas na Planilha "APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA POR VENDA DE MERCADORIA, CONFORME SICOF/UFBA, NÃO CONTABILIZADAS INFRAÇÃO 002 DO AUTO", anexa.

Da análise das Notas Fiscais apresentadas de 2006 e de 2007, constatei que algumas Notas Fiscais emitidas pela empresa não estavam contabilizadas nas contas "Receita S/Vendas 9.1.1.01.001", do Livro Razão e foi elaborado então a Planilha "APURAÇÃO DA OMISSÃO RECEITA POR NOTAS FISCAIS APRESENTADAS E NÃO CONTABILIZADAS INFRAÇÃO 002 DO AUTO".

As diversas Planilhas de apuração de Omissão de Receita pela venda de mercadorias não contabilizadas, elaboradas por conta bancária, foram consolidadas na Planilha "CONSOLIDAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA VENDA MERCADORIAS NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS INFRAÇÃO 002 DO AUTO", que é a primeira Planilha da Infração 002.

Os valores dos depósitos/créditos cuja origem e natureza não foram comprovados, pois não estavam nas relações do SICOF ou UFBA, estão apurados na Planilha "APURAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DO DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA INFRAÇÃO 003 DO AUTO)", que é a consolidação dos valores apurados em cada conta bancária.

Foi constatado ainda que os valores declarados nas DIPJ-Simples de 2007 e de 2008 eram muito inferiores aos valores contabilizados no Livro Razão, a título de Venda de Mercadorias. Elaborei a Planilha "APURAÇÃO DAS RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS INFRAÇÃO 001 DO AUTO)", para apurar o valor contabilizado no Livro Razão, na conta "Receita S/Venda 9.1.1.01.001" e que o contribuinte não declarou nas DIPJSI para a Receita Federal. Ressalto que nas DME apresentadas à SEFAZ/BA, anexas, o valor anual de Receita da Venda de Mercadoria foi muito superior aos valores informados nas DIPJSI à Receita Federal." (grifo do Relator)

Tendo em vista que o contribuinte auferiu receita da venda de mercadorias nos anos-calendário 2006 e 2007, como pode ser verificado em seus livros contábeis e demonstrado nas Planilhas elaboradas pela Fiscalização, e que apresentou as DIPJSI de 2007 e de 2008, anos-calendário 2006 e 2007, respectivamente, com os valores reduzidos ou zerados, e ainda que foi constatado a não contabilização de Notas Fiscais de Venda de Mercadorias emitidas pela empresa com o intuito de que a autoridade tributária não tivesse conhecimento dos elementos que formam às bases de cálculo dos tributos, o mesmo incorreu, em tese, em crime contra ordem tributária, previsto nos arts. 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Será feita Representação Fiscal para Fins Penais com base nos citados artigos, abaixo parcialmente transcritos. Nesta condição, a multa será qualificada para 150%, de acordo com o previsto no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 71 da Lei nº 4.502/64, e a partir de 01/01/2007, com a nova redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007, todos abaixo parcialmente transcritos:" [...]. (Os grifos são do Relator)

A fiscalização foi concluída em 15/12/2010, com a ciência dos autos de infração através de AR (fl. 944), tendo havido, como reflexo da autuação, Representação Fiscal Contra a Ordem Tributária, processo nº 10580.733293/201065.

Em 12/01/2011, a contribuinte apresentou impugnação parcial contra os autos de infração (fls. 947/950), em relação aos fatos resumidos a seguir:

- Que a duplicação da multa de ofício (para 150%) seria indevida, pois não houvera omissão de receitas, eis que de janeiro a junho de 2006 declarou pelo Simples, e desde julho de 2006 pelo regime do Lucro Real, havendo recolhimento de Cofins, PIS, IRPJ e CSLL e entregas de DAFON e de DCTF. Mas, quando foi tirar certidão negativa notou que havia uma pendência de multa por não entrega da DSPJ-

Simples do período jul/dez/2007, em relação ao qual recolhera os tributos devidos pelo regime do lucro real. Como já havia entregue a DIPJ/Lucro Real do período jul/dez/2007 e precisava da certidão negativa para participar de licitação no Estado, acabou entregando uma DSPJ-Simples daquele período zerada, pagando a multa no valor de R\$ 3.352,43. Portanto não houve omissão de receita, dado que os impostos foram pagos com base no lucro real, pelo valor do faturamento total, planilha anexa.

- Em relação à infração 002, não existiu omissão da receita, e também as notas fiscais foram devidamente contabilizadas individualizadas nota por nota a débito de cliente a receber, conta contábil nº 1.3.1.01. Cliente por cliente contra partida a crédito no total somada por cliente na conta contábil nº 9.1.1.01001. Receitas sobre vendas, valores lançados a crédito no total conforme relação elaborada na defesa. Requer, portanto, a impugnação da multa de 150% incidente sobre os valores dos anos de 2006 e 2007.

- Em relação à Infração 003 Apuração da consolidação do depósito de origem não comprovada, informa que irá atualizar e pedir parcelamento do débito.

- Em relação à Infração 001 Apuração das receitas escrituradas e não declaradas. De janeiro à junho de 2006, recolheu pelo regime do Simples, e a partir de julho a dezembro de 2006, pelo lucro real com os pagamentos do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Por isso, entrará com pedido de compensação, mas as receitas originadas de venda de mercadorias foram devidamente contabilizadas, razão pela qual solicita cancelamento da multa de 150%. (fala de apuração de valores para parcelamento em sessenta parcelas).

- Apuração de omissão e origem não comprovada após comprovação de valores apresentados. AC/2006: O valor de R\$ 12.555,41 seria de notas fiscais emitidas em 12/2005 e só recebidas no 2º semestre de 2006, ficando no resto a pagar do Estado. AC/2007: o valor de R\$ 10.275,08 seria de notas fiscais emitidas em 12/2006 e só recebidas no 1º trimestre de 2007, ficando no resto a pagar do Estado.

- Apuração de omissão da receita por notas fiscais apresentadas e não contabilizadas. AC/2006 (R\$29.226,16) e AC/2007 (R\$ 351.928,04).

Requer, portanto, que seja impugnado parcialmente os valores de 2006 e 2007 por não ter havido omissão de receita e tão pouco não contabilização, razão pela qual pede a impugnação da multa de 150%.

- Em relação à planilha da conta 27.2403. Apuração da omissão de receita por venda de mercadorias não contabilizadas AC/2006 (R\$ 324.610,97) e AC/2007 (R\$ 1.012.661,78), requer que sejam impugnados e cancelados parcialmente os valores de 2006 e 2007 por não ter havido omissão de receita já que os valores foram contabilizados, inclusive, a parte de 2006 já foi paga, conforme Darf-Simples anexo.

Assim, requer o cancelamento da multa de 150% ficando claro que não adotara práticas visando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria principal sua natureza ou circunstâncias materiais, pois todas as notas fiscais emitidas no período fiscalizado foram contabilizadas.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas na defesa interposta, decidiu, por meio do acórdão nº 15-27.759 de 19 de julho de 2011, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Configuram omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS.

Configuram omissão de receitas os valores provenientes da venda de mercadorias mantidos à margem da contabilidade e não declarados na Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica.

RECEITAS ESCRITURADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

São passíveis de lançamento de ofício as receitas escrituradas e não declaradas na Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Correta a aplicação da multa proporcional qualificada nos casos em que se verifica evidente intuito de sonegação fiscal, caracterizado pela redução deliberada da base de cálculo dos tributos devidos em todos os períodos de apuração fiscalizados.

OPÇÃO PELO SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO VOLUNTÁRIA.

A opção pelo Simples é definitiva para todo o ano-calendário e será efetuada mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário da opção.

A exclusão do Simples, por comunicação da contribuinte, será realizada mediante alteração cadastral por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, e surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.788/1.799, por meio do qual sustenta:

- a inoccorrência de omissão de receitas;
- a violação ao princípio de vedação ao confisco na aplicação da multa qualificada;
- a total contabilização das notas fiscais;
- a improcedência da afirmação de que depósitos bancários não tiveram a origem comprovada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte alcançou o período de janeiro de 2006 a junho de 2007, e resultou na formalização de exigências no âmbito do SIMPLES.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 83/89, foram imputadas à contribuinte autuada as seguintes infrações:

i) alteração do regime de tributação no curso do ano calendário de 2006 (SIMPLES para LUCRO REAL), sem observância da legislação de regência;

ii) omissão de receitas apurada a partir do confronto entre a escrituração e as declarações apresentadas (foi aplicada multa qualificada de 150%);

iii) omissão de receitas decorrente de notas fiscais não contabilizadas (foi aplicada multa qualificada de 150%); e

iv) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sede de primeira instância, os lançamentos tributários foram integralmente mantidos.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos por meio do recurso voluntário interposto.

MULTA DE OFÍCIO COM EFEITO CONFISCATÓRIO

No que diz respeito às considerações da Recorrente acerca de um suposto caráter confiscatório na aplicação da multa qualificada de 150%, cumpre apenas registrar que elas, as considerações, devem ser direcionadas ao Poder Judiciário, eis que a autoridade administrativa encontra-se impedida de afastar a aplicação de lei com base em uma alegada inconstitucionalidade.

Esta corte administrativa, inclusive, em virtude de reiteradas decisões no mesmo sentido, editou a súmula nº 2, nos termos abaixo transcritos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Cabe destacar que, em conformidade com o disposto no art. 72 do Regime Interno (ANEXO II), as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

OMISSÃO DE RECEITAS

Alega a Recorrente que são infundados os argumentos utilizados pela autoridade fiscal para lhe acusar de ter omitido receitas, vez que houve contabilização de notas fiscais, até porque a maioria das suas vendas tem como destino o governo do estado da Bahia. Informa que anexa aos autos cópia de notas fiscais e documentos que comprovam sua situação regular perante o Fisco, neles incluídos os que comprovam a origem dos depósitos bancários. Diz que não se pode falar em “sonegar”, já que apresenta toda a documentação necessária à comprovação da origem dos seus depósitos.

As receitas tidas como omitidas pela autoridade autuante são as que se encontram demonstradas nas planilhas de fls. 90/93 e 125.

A infração 001 do auto de infração, cuja demonstração está espelhada na planilha de fls. 90, decorreu da constatação de que a Recorrente escriturou receitas porém não as declarou ao Fisco.

A infração 002 do auto de infração, cuja demonstração está espelhada nas planilhas de fls. 91/93, decorreu da constatação da existência de notas fiscais não contabilizadas.

A infração 003 do auto de infração, cuja demonstração está espelhada na planilha de fls. 125, decorreu da constatação da existência de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.

Primeiramente cabe ressaltar que, ao contrário do que parece ter entendido a Recorrente, a Fiscalização constatou que, de fato, inúmeras notas fiscais emitidas foram contabilizadas. A não contabilização de notas fiscais encontra-se refletida unicamente na infração de número 2 do auto de infração, que se encontra demonstrada nas planilhas de fls. 90/91. Relativamente a tal questão, resta assinalado no Termo de Verificação Fiscal:

[...]

De posse das relações SICOF e Planilhas apresentadas pelo contribuinte, foi feita a análise das vendas de mercadorias que estavam na relação SICOF e nos pagamentos da UFBA, e verificado a correspondente contabilização na conta “Receita S/Vendas – 9.1.1.01.001” do livro Razão. O Resultado desta apuração está na planilha elaborada pela Fiscalização “COMPROVAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS APÓS RESPOSTA DO CONTRIBUINTE COM A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE PAGAMENTOS DO SICOF-SEFAZ/UFBA”, que está anexada como última Planilha da Infração 002 do Auto de Infração. Como pode ser verificado na Planilha, as duas últimas colunas se referem ao mês em que a Venda foi contabilizada e ao status da comprovação. Os créditos onde consta a informação de “OK” foram expurgados e não são objeto de cobrança neste Auto de Infração.

De qualquer forma, contabilizada ou não, o que a Recorrente deveria ter buscado comprovar é que as receitas tidas como omitidas por parte da Fiscalização foram efetivamente oferecidas à tributação.

No mais, a Recorrente limita-se a alegar que não omitiu receitas e, para comprovar tal assertiva, junta os seguintes documentos: relação de recebimentos dos hospitais

do Governo do estado da Bahia (fls. 1.809/1.920 e 2.028/2.568); extratos bancários (fls. 1.921/2.027); cópia de notas fiscais emitidas para os hospitais do Governo do estado da Bahia (fls. 2.570/3.091); e conciliação bancária (fls. 3.096/3.186).

Referida documentação, desacompanhada de demonstrativos que possibilitem vincular os valores autuados com os elementos carreados ao processo em nada contribui para elidir a tributação promovida de ofício.

Quanto à referida documentação, inclusive, não identifiquei qualquer elemento indicador do oferecimento à tributação dos valores nela referenciados.

Inúmeras foram as constatações feitas pela autoridade lançadora e pela autoridade julgadora que sequer foram tangenciadas pela peça de defesa. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes fatos: a) mudança de regime de tributação no curso do ano-calendário, sem amparo na legislação de regência; e b) os valores declarados nas DIPJ – SIMPLES em 2007 e 2008 revelaram-se significativamente inferiores aos contabilizados no Livro Razão (a declaração relativa ao ano de 2006 foi originalmente apresentada com os valores zerados, tendo sido retificada para consignar, para o período de janeiro a junho, receita bruta total de R\$ 93.493,44, e zerada para o período de julho a dezembro - fls. 1.767/1.769).

No que diz respeito à qualificação da penalidade, a contribuinte simplesmente alega que não cometeu sonegação. Por entender que os fundamentos neles esposados justificam a manutenção da exasperação da penalidade, reproduzo fragmentos do pronunciamento feito em primeira instância acerca da matéria em questão.

[...]

Verifica-se no período fiscalizado, de janeiro/2006 a junho/2007, que o Fisco apurou receita bruta no valor de R\$ 2.507.384,05, enquanto que na DSPJ-Simples do AC/2006 a contribuinte declarou receita bruta no valor de R\$ 93.493,44 (fl. 1767) até junho de 2006. De julho a dezembro de 2006, os PA estão zerados, como se não obtivesse auferido receita. A DSPJ dos PA de janeiro a junho de 2007 foi entregue toda zerada (fl. 1767).

A contribuinte declarou ao fisco estadual receita de vendas de mercadorias em valores infinitamente superiores aos declarados ao fisco federal, nos AC/2006 e AC/2007, denotando o intuito de ocultar receita do Simples. Veja-se o quadro abaixo, elaborado com base nas DME (Declaração do Movimento Econômico de ME e EPP) apresentadas à Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia (fls. 938/943) e nas DSPJ-Simples:

VENDA DE MERCADORIAS DECLARADA NAS DME DOS ANOS-CALENDÁRIO 2006 E 2007		RECEITA DECLARADA NA DSPJ-SIMPLES
ANO/SEMESTRE	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
2006	1.045.819,16	93.493,44
1º SEMESTRE DE 2007 (A)	1.142.425,44	0,00
2º SEMESTRE DE 2007 (B)	946.842,07	0,00
TOTAL (A + B)	2.089.267,51	0,00

A multa de lançamento de ofício qualificada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às infrações praticadas com o evidente intuito de fraude ou sonegação fiscal, entre elas a prática contumaz de escriturar (ou não escriturar) e declarar a menor as receitas auferidas em períodos de apuração seguidos, como se deu no caso concreto.

Esse tipo de ação denota o intuito de sonegação mediante redução da base de cálculo dos tributos devidos, e se enquadra exatamente no que estabelecem os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Discutível seria o caso em que se estivesse ante uma ou outra operação isolada, envolvendo valor de pequena monta, não reincidente; neste caso, poder-se-ia concluir pela ocorrência de um erro eventual, de conotação meramente material, cabendo, aí sim, tributação sem a caracterização de qualquer intuito doloso.

Mas este não é o caso, pois, como dito antes, a impugnante entregou as DIPJ dos anos-calendário de 2006 e 2007 (primeiro semestre), informando valores a menor da receita contabilizada, sem falar da receita não escriturada, em todos os meses daqueles anos.

Assim, repise-se, a omissão de receitas foi sistemática em todos os períodos de apuração fiscalizados, demonstrando o intuito deliberado de impedir o conhecimento por parte do Fisco Federal da ocorrência do fato gerador dos tributos devidos, denotando tal atitude consciente intuito de eximir-se da obrigação tributária principal, na forma prevista nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, como sonegação fiscal.

Diante das razões expostas, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator